



DESPACHO

Processo:	160600/12021
Fls.:	298
Rubrica:	

À

Assessoria Jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando Pedido de Impugnação do edital da empresa: WILSON S DOS SANTOS EIRELI, para exame do mesmo, que versa sobre o edital cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar - MA. e posterior emissão de parecer para a procedência ou não da impugnação, para caso precise seja feito as devidas correções no instrumento convocatório.

Bom Lugar - MA, 16 de novembro de 2021.

*Tássio Vinícius L. de Melo*

**TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO**

Secretário Municipal de Administração

Órgão Gerenciador



Processo:	1606002   2021
Fls.:	298
Rubrica:	

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A),**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR -MA**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**

**WILSON S DOS SANTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **12.765.234/0001-09**, localizada na Rua Castelo Branco, 59 Bairro Madre Rosa, Bacabal – MA, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### **I – Objeto da Impugnação**

##### **9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

9.11.4. Indicar Responsável Técnico (ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO), devidamente habilitado para o exercício das funções relativas aos serviços definidos no Anexo I, Termo de Referência e também responder pela aquisição, utilização e controle dos produtos a serem utilizados;

9.11.5. Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência, (ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO);

O presente edital excluiu do rol dos responsáveis técnicos o **FARMACÊUTICO** e seu respectivo Conselho Profissional.

Os profissionais farmacêuticos possuem plena competência para atuar nos serviços de execução de controle de vetores e pragas urbanas, sanitização e controle microbiológico de ambiente, conforme a Impugnante adentrará às suas respectivas razões:

#### **II – Razões da Impugnação**



**WS Limpeza  
& Cia**

Processo:	160600412021
Fls.:	299
Rubrica:	

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, **tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são**



**WS Limpeza  
& Cia**

Processo: 1606004 | 2021  
Fls.: 300  
Rubrica:

**medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público**, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da legalidade, finalidade, competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

**O RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas prevê o que se segue sobre:

#### **Da Responsabilidade Técnica**

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

O RDC acima mencionado em nenhum momento limita a responsabilidade da atividade licitada aos ENGENHEIROS AMBIENTAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS, OU ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, o que é confirmado pela **Resolução Nº 383, DE 23 DE AGOSTO DE 2002**, que dispõe sobre a atuação do **FARMACÊUTICO** no Controle de Vetores e Pragas Urbanas:

Art. 1º - São atribuições do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas, ainda que não privativas ou exclusivas:

a) Aquisição dos produtos;

Rua Castelo Branco nº 59, Madre Rosa.  
Cep: 65700-000 | BACABAL-MA  
CNPJ - 12.765.234/0001-09



**WS Limpeza  
& Cia**

Processo: 1606004 / 2021  
Fls.: 304  
Rubrica:

- b) Preparo das soluções concentradas e diluídas ou outras manipulações;
- c) Armazenamento das soluções;
- d) Gerenciar e/ou supervisionar o transporte, aplicação dos produtos e a manutenção dos equipamentos;
- e) Vistoria, perícia e emissão de pareceres técnicos;
- f) Controle de qualidade.

Parágrafo único. Todas as etapas previstas no "caput" deste artigo deverão estar descritas e disponíveis na forma de procedimentos operacionais padronizados e de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º - Poderá também exercer a direção, assessoramento e responsabilidade técnica de estabelecimentos que explorem estes serviços.

Os serviços licitados no presente edital (**dedetização, desratização, descupinização**), não estão limitados aos ENGENHEIROS AMBIENTAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS, OU ENGENHEIROS AGRÔNOMOS e podem sim ser orientados por **FARMACÊUTICOS**.

Desse modo, mostra-se incompatível com a legislação vigente e com o interesse da Administração Pública a ausência do **FARMACÊUTICO** como profissional competente para a realização das atividades licitadas e seu respectivo Conselho Profissional, nos itens **9.11.**, **9.11.4.** e **9.11.5.** do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2021.

A Impugnante assim, requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

### III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, **a fim de incluir nos itens 9.11., 9.11.4. e 9.11.5. constantes na Qualificação Técnica do Edital, o FARMACÊUTICO e o Conselho Regional de Farmácia.**



Processo:	1606001/2021
Fis.:	302
Rubrica:	

Nestes termos,  
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Bacabal/MA, 12 de novembro de 2021.

WILSON SILVA DOS SANTOS:01326808311  
Assinado de forma digital  
por WILSON SILVA DOS  
SANTOS:01326808311  
Dados: 2021.11.12 12:59:21  
-03'00'

**WILSON S DOS SANTOS EIRELI**

CNPJ 12.765.234/0001-09  
Wilson Silva dos Santos  
RG 0207817020023 SESP/MA  
CPF 013.268.083-11  
Representante Legal